

Organizações da sociedade civil de interesse público*

Sergio de Andréa Ferreira**

1. A Constituição Brasileira juridicizou a **sociedade** (ora adjetivada como **sociedade civil**, ora referida como **comunidade**, e, ainda, como **coletividade** e **população**), dela cuidando em vários tópicos, na fixação dos objetivos de tê-la '*fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social*'; de fazê-la '*livre, justa e solidária*', qualificando-a como espaço humano '*comprometido, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias*'; e titular de **deveres**, como os vinculados à seguridade social, nos segmentos da saúde, da previdência e da assistência social; à educação e à cultura; ao meio ambiente, à família, à criança, ao adolescente e ao idoso (preâmbulo, e arts. 3º, I; 58, § 2º, II; 188, III; 194; 204, II; 205; 216, § 1º; 225; 226; 227 e 230).

1.1. Outrossim, reconhece os **entes privados com fins sociais**, as **entidades da sociedade civil, de educação e de assistência à saúde**, as **instituições de assistência social**, os **entes filantrópicos, beneficentes, sem fins lucrativos** (arts. 58, § 2º, II; 150, VI, c; 195, § 7º; 199, § 1º; 213).

1.2. Por seu turno, na contextualização constitucional, identifica-se o **Estado Brasileiro** como um todo (a República Federati-

* Comunicação proferida no XIII Congresso Internacional de Direito Comparado, sob o tema "Tendências do Direito Contemporâneo", promovido pelo Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, nos dias 25 a 27 de setembro de 2006, no Rio de Janeiro.

* Advogado. Consultor de entidades do Terceiro Setor. Professor Titular de Direito Administrativo. Desembargador Federal, aposentado. Ex-Curador de Fundações do Ministério Público Estadual. Da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, do Instituto dos Advogados Brasileiros e do Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro.

va do Brasil), que abrange a **organização governamental** (o **Estado** em sentido estrito) e a **organização social**, quer em seu viés **político**, ou seja, o **povo**, o **eleitorado**; quer enquanto **comunidade**, **coletividade**, e seus segmentos, tais como a **família**, os **mercados**, os **índios** (art. 1º; Títulos III, IV, VII e VIII; arts. 173, §§ 3º e 4º; 174; 219; 226 e 231).

2. A Constituição da República Portuguesa também refere **deveres** da **sociedade** e do **Estado** (cf. arts. 67º a 69º); e, no item 5 do art. 63º, dispõe que *'o Estado apóia e fiscaliza, nos termos da lei, a atividade e o funcionamento das instituições particulares de solidariedade social e de outras de reconhecido interesse público sem caráter lucrativo, com vista à prossecução de objetivos de solidariedade social'*.

O texto constitucional português destaca, de modo especial, dentre esses *'objetivos de solidariedade social'*, que incumbem à **sociedade** e ao **Estado** (a referência à primeira vem sempre à frente), a proteção da **família**, da **juventude**, dos **cidadãos portadores de deficiência** e da **terceira idade**.

3. No âmbito da **sociedade civil**, identifica-se, ao lado de outros espaços sociais, o chamado **Terceiro Setor**, expressão utilizada, pela primeira vez, em 1973; espaço esse composto por **instituições** — designação adequada às entidades de fins sociais —, e, portanto, com uma **organização estrutural**; criadas, voluntariamente, pela **iniciativa privada**, e, portanto, **entes particulares**, ou, como se costuma dizer, **não-governamentais**, surgindo, daí, a denominação **organizações não-governamentais**, as **ONG's** (designação considerada de imprecisa abrangência); sendo dotadas de **autogestão**.

3.1. A denominação **Terceiro Setor** calca-se na distinção desse segmento social, em face do **Estado** e do **mercado**, cada um desses dois últimos qualificado, ora como **Primeiro**, ora como **Segundo Setor**.

LEANDRO MARINS DE SOUZA (*'Tributação do Terceiro Setor no Brasil'*, São Paulo, Dialética, 2004, p. 96) fornece seu conceito:

“O Terceiro Setor é, no nosso sentir, de acordo com o percurso evolutivo dos movimentos constitucionais brasileiros e, sobretudo, com a Constituição Federal de 1988, toda ação, sem intuito lucrativo, praticada por pessoa física ou jurídica de natureza privada, como expressão da participação popular, que tenha por finalidade a promoção de um direito social ou seus princípios.”

3.2. As instituições em tela são **peças jurídicas de direito privado**, por não possuírem **poder de império**, estando situadas no **setor privado**; são entidades da **sociedade civil**, que assim se organiza.

3.3. Quanto aos **fins**, são **peças de direito social**, por serem instrumentos de realização dos objetivos da **solidariedade social**, de busca da **redução das desigualdades**, de **promoção do bem-estar** e da **justiça**; e, assim, de efetivação dos **princípios fundamentais nacionais** e da **ordem social** de nosso País, enumerados nos arts. 3º e 193 da CF; e de concretização dos **direitos sociais**, elencados no art. 6º da Carta Magna Nacional.

3.4. No tocante à **estrutura do substrato personificado**, são **associações** (uniões de peças) ou **fundações** (patrimônios personalizados), na moldura do Código Civil Brasileiro de 2002 (arts. 44, I e III; e 53 a 69), que qualificou, por seu turno, as **sociedades** como peças jurídicas de **direito de empresa**, com **fins econômicos** (arts. 44, II; e 981 e s.). As **sociedades civis** constituídas sob o regime civil anterior deverão adaptar-se às disposições da nova codificação civil (art. 2.031).

3.5. A designação **instituto**, hoje tão em moda, e que nos vem do Direito Canônico, indica a atual tendência de superação da dicotomia **associação x fundação**, consagrando-se um *tertium genus*, no qual se dá a **personificação**, não da união de peças,

